



Tavolaro e Tavolaro Advogados  
*50 anos*

**DIREITO MÉDICO E DO CONSUMIDOR**

BASE LEGAL: MP nº 933/2020 de 31 de março de 2020  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv933.htm))

ASSUNTOS E TEMAS:

- 1) **SUSPENSÃO PREÇOS DE MEDICAMENTOS:** suspensão do ajuste anual de medicamentos em razão da pandemia de COVID-19, que os suspendeu por 60 dias, até 31/05/2020.
- 2) **COBERTURA OBRIGATÓRIA DE EXAMES DE COVID-19 PELOS PLANOS DE SAÚDE:** Segundo a Resolução Normativa (RN) nº 453/2020 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicada no Diário Oficial da União de 13/03/2020 (<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2MQ==>), o exame de detecção do novo coronavírus (COVID-19) passou a ser de cobertura obrigatória pelos planos de saúde que operam no país. Para a realização do exame deve haver expressa indicação médica, sendo a cobertura limitada a beneficiários de planos de saúde nas modalidades de ambulatorial, hospitalar ou referência.
- 3) **TELEMEDICINA:** Foi editada a Portaria MS nº 467/2020 no dia 23/03/2020 (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-467-de-20-de-marco-de-2020-249312996>), a qual determina em caráter excepcional e temporário as ações de telemedicina como medida de enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID-19. Em outras palavras, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) – declarada pela Portaria GM/MS nº 188/2020 (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>), os setores

público, suplementar e privado de saúde poderão praticar à distância o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de recursos tecnológicos que permitam a comunicação direta entre médico e paciente.

3.1) REGULAMENTAÇÃO DO CFM E POSIÇÃO: O Conselho Federal de Medicina (CFM) se posicionou através de Ofício nº 1.756/2020, de 19/03/2020 ([http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020\\_oficio\\_telemedicina.pdf](http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_oficio_telemedicina.pdf)), no sentido de que a telemedicina poderá ser utilizada, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar o combate à pandemia, para as práticas a seguir:

- a) **Teleorientação:** médicos à distância poderão realizar orientação e encaminhamento de pacientes em isolamento;
- b) **Telemonitoramento:** realizado mediante a orientação e supervisão médica a fim de monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- c) **Teleinterconsulta:** exclusiva para troca/envio de informações e opiniões entre médicos, visando agilizar e auxiliar diagnóstico ou terapêutico.

Existe um Projeto de Lei sob o nº 696/2020, ainda em tramitação, visando assegurar/garantir o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2/COVID-19), permitindo, também, a prescrição remota de medicamentos.

#### DIREITO DIGITAL – LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

BASE LEGAL: PL 1.179/2020 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081773&ts=1586210836756&disposition=inline>)

#### ASSUNTOS E TEMAS: PRORROGAÇÃO LGPD

O Senado Federal aprovou no dia 03 de abril de 2020, a prorrogação do início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD de agosto de 2020 para 1º de janeiro de 2021.

O relatório da senadora Simone Tebet (MDB-MS) sobre o PL 1.179/2020, de autoria do senador Antônio Anastasia, defendia a data como um meio do caminho, já que [o texto original do projeto de Anastasia propunha a prorrogação por mais 18 meses a partir de 20 de março](#), ou seja, agosto de 2021.

Segundo a senadora, inúmeros setores da sociedade civil, entidades empresariais do campo da comunicação e tecnologia foram ouvidas sobre o assunto. "Diante de tudo isso, parece-nos que uma solução intermediária haveria de conciliar os interesses. De um lado, a proteção dos dados pessoais precisa ser assegurada em sua plenitude no País", diz a senadora.

Foi também aprovada a prorrogação da aplicação das sanções por mais 12 meses – ou seja, as punições só poderão ser aplicadas a partir de agosto de 2021. A proposta agora segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

## DIREITO EDUCACIONAL

**BASE LEGAL: MP 934 de 1º de abril de 2020**  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm)), e  
**LEI 13.979/2020** ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm))

### ASSUNTOS E TEMAS: DISPÕES SOBRE NORMAS DO ANO LETIVO DE 2020

A Medida Provisória 934/20 suspende a obrigatoriedade de escolas e universidades cumprirem a quantidade mínima de dias letivos neste ano em razão da pandemia de Covid-19. A carga horária mínima, porém, deve ser cumprida.

A [Lei de Diretrizes e Bases da Educação](#) estabelece 200 dias de ano letivo para a educação básica (do ensino infantil ao médio) e ensino superior, e carga mínima de 800 horas.

A suspensão valerá para o ano letivo afetado pela situação estabelecida na [Lei Nacional da Quarentena](#) (Lei nº 13.979/2020) a depender da duração da pandemia.

A MP também permite às universidades reduzirem a duração dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem e fisioterapia, desde que o aluno cumpra 75%:

- da carga horária do internato, que acontece nos dois últimos anos de medicina para vivência prática da profissão;
- do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

## DIREITO AERONÁUTICO – AVIAÇÃO E CONSUMIDOR

**BASE LEGAL: MP nº 925/2020 de 19 de março de 2020**  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv925.htm))

## **ASSUNTOS E TEMAS: DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS PARA A AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA.**

Tais medidas de auxílio são necessárias para garantir a continuidade das operações das empresas do setor aéreo, por meio da extensão do prazo para reembolso das passagens aos consumidores, além da postergação do pagamento das outorgas dos aeroportos concedidos.

Dispõe a Medida Provisória a prorrogação do pagamento das concessões fixas, especificamente no seu artigo 2º: “Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020”.

Além disso, fica estabelecido o prazo de reembolso das passagens adquiridas nos termos do art. 3º: “O prazo para reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

A MP prevê art. 3º §1º, ainda, que em caso de aceitação pelos consumidores, de crédito para utilização no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo, farão jus a isenção das penalidades contratuais, ressaltando que as disposições do artigo 3º aplicam-se aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.

### **DIREITO CONTRATUAL**

#### **Qualificação jurídica da pandemia Sar-CoV2 (COVID-19):**

A pandemia denominada COVID-19 (Sar-CoV2) foi reconhecida e qualificada pelo Governo Federal como evento de força maior (conforme artigo 1º, parágrafo único, da MP nº 927/2020 – [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)), que expressamente qualificou a pandemia como evento de força maior para fins de Direito do Trabalho.

#### **Efeitos contratuais:**

Sabemos que a força maior não pode ser modificada para um ramo do Direito, sendo a mesma natureza para fins trabalhistas, cíveis, entre os demais ramos do Direito.

Deste modo a COVID-19 causou notoriamente onerosidade excessiva para as partes envolvidas em relações e negócios jurídicos por fato superveniente, o que admite-se eventual revisão de contratos de cada setor da economia.

Dentro deste cenário, deve ser analisado cada caso e contrato das diversas naturezas, tais como: relações locatícias, contratos de consumo, relações de trabalho entre outras, para certificar da possibilidade de revisão do contrato ou até mesmo a rescisão do contrato.

Nos contratos imobiliários é certo que a locação comercial será afetada com a pandemia da COVID-19, especialmente para locatários de comércios e atividades que não foram consideradas essências, de sorte que não é razoável e tão pouco proporcional exigir do locatário a assunção e ônus total desta pandemia, ao menos, caso tenha previsão expressa no contrato alocando a responsabilidade exclusiva para uma das partes.

Ressalte-se que a revisão dos contratos, ou até mesmo sua rescisão não é automático (nos casos de inexistirem estipulações neste sentido no contrato firmado entre as partes), devendo as partes, sempre que possível, se valerem dos MASCs (Método Adequado de Solução de Conflitos), caso não haja de imediato a renegociação.

Caso não seja possível o acordo entre as partes e renegociação, é possível e admitido o ajuizamento de ação para buscar a revisão e/ou rescisão do contrato.

Consequências imediatas: todas as partes envolvidas em algum negócio jurídico com valor econômico, quer sejam empresas, quer sejam indivíduos, estão sofrendo perdas relevantes.

Entretanto, deve ser verificada a forma de equilibrar as perdas ou realocar as perdas dentro do contrato entre as partes, evitando, sempre que possível a rescisão contratual e ruptura do vínculo contratual, pois sabemos que a pandemia é transitório e não perpétua.

Estamos preparados para auxiliar as partes e clientes neste cenário, com soluções consensuais ou ajuizamento das ações cabíveis para a defesa e preservação dos interesses relacionados à COVID-19.

**Cristiano Pereira Cunha**  
**Advogado Contencioso e Consultivo Empresarial**  
TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS  
Rua Helena Steimberg, nº 168 – Chácara da Barra  
Campinas/SP - CEP: 13090-748  
[Tel:\(19\)3211-2222](tel:(19)3211-2222)